

Revista JURÍDICA
PORTUCALENSE



www.upt.pt



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE
IJP
Instituto Jurídico Portucalerense



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

Nº 38 | Universidade Portucalense | Porto | 2025

[https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025)

Suhayla Khalil Viana de CASTRO

Legal interpretation in decisions of the Court of Justice of the European Union: a study of the judgment of 22 December 2022, Case C-61/21

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025.jur-01](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.jur-01)

Secção Jurisprudência/Jurisprudence^{*}

* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have not undergone a blind peer review process.

A interpretação jurídica nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia: um estudo do acórdão de 22 de dezembro de 2022, Processo C-61/21

Legal interpretation in decisions of the Court of Justice of the European Union: a study of the judgment of 22 December 2022, Case C-61/21

Suhayla Khalil Viana de CASTRO¹

RESUMO: O presente trabalho busca compreender os critérios de interpretação jurídica nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia a partir dos referenciais teóricos de Savigny e Castanheira Neves. Embora a questão da aplicação judicial do Direito tenha sido objeto de estudo de diversos pensadores, como Gramsci, Herbert Hart, Rudolf von Ihering e Hans Kelsen, os trabalhos publicados por esses autores dedicaram-se, prioritariamente, à compreensão das decisões de tribunais nacionais. Nesse sentido, este artigo procura, de alguma forma, contribuir para a compreensão dos critérios de interpretação jurídica dentro da União Europeia, fortalecendo essa área de estudo no âmbito do Direito da União.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal de Justiça da União Europeia; interpretação jurídica; direito da união europeia.

ABSTRACT: This paper seeks to understand the criteria for legal interpretation in decisions of the Court of Justice of the European Union based on the theoretical references of Savigny and Castanheira Neves. Although the issue of the judicial application of law has been the subject of study of several thinkers, such as Gramsci, Herbert Hart, Rudolf von Ihering and Hans Kelsen, the works published by these authors were primarily dedicated to understanding the decisions of national courts. In this sense, this article seeks, in some way, to contribute to the understanding of the criteria for legal interpretation within the European Union, strengthening this area of study within the scope of Union Law.

KEYWORDS: Court of Justice of the European Union; legal interpretation; European Union law.

1. Notas introdutórias

A questão da aplicação judicial do Direito tem inquietado historicamente diversos pensadores, de Antonio Gramsci a Herbert Hart, passando por Rudolf von Ihering e Hans Kelsen, entre outros. Apesar do interesse comum, tais estudiosos divergiram quanto a pressupostos, elementos e formas de interpretação jurídica, ensejando um intenso e profícuo debate sobre o tema.

No que concerne à aplicação judicial do Direito em decisões judiciais proferidas por tribunais internacionais, temos a impressão de que os estudos não são assim tão

¹ Professora Auxiliar do Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal; sviana@upt.pt; orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7241-3064>.

abundantes quanto os que se dedicam à compreensão das decisões judiciais nacionais. Embora algumas teorias possam sem dúvida ser aplicadas à interpretação tanto de decisões nacionais quanto internacionais, não há que se ignorar as especificidades de se pensar um julgamento realizado por um tribunal internacional quando comparado a um processo judicial nacional.

O xadrez se torna ainda mais complexo quando pensamos nas decisões de um tribunal como o Tribunal de Justiça da União Europeia, que não se enquadra nem no Direito Internacional Público, nem na lógica do Direito Nacional, mas sim do Direito da União.

É inserido nessa discussão teórico-conceitual que o presente trabalho objetiva compreender os critérios de interpretação jurídica nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia. Começaremos por analisar as fontes jurídicas do Direito da União de forma a perceber as especificidades de se pensar esse tipo de fonte em comparação às fontes do direito internacional ou nacional.

Na seção seguinte, falaremos sobre o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia, sua competência e a interpretação jurídica no contexto das decisões do Tribunal. Na terceira e quarta seções, exploraremos as leituras teóricas de Savigny e Castanheira Neves sobre a interpretação jurídica de forma a perceber se essas leituras seriam adequadas para pensarmos o caso do TJUE. A seguir, realizaremos o estudo do acórdão do TJUE de 22 de dezembro de 2022, Processo C-61/21, de forma a identificarmos os elementos interpretativos do acórdão e compreendermos os métodos de interpretação aplicados. Por fim, apresentaremos breves considerações finais.

Esclarecemos que este trabalho possui uma abordagem exploratória e não exaustiva do tema. Busca, de alguma forma, contribuir para a compreensão dos critérios de interpretação jurídica no âmbito da União Europeia.

2. As Fontes Jurídicas do Direito da União

Não é segredo que as fontes de Direito vêm sendo amplamente estudadas e analisadas por juristas ao longo dos últimos séculos, tanto no que diz respeito ao Direito nacional quanto internacional.

Como explicitam Hildebrando Accioly et al.², no Direito Internacional são vários os conceitos de fontes. Aqueles que defendem o direito internacional positivo propugnam que direitos e deveres internacionais dos Estados somente poderiam resultar da sua vontade expressa ou tácita. Segundo os autores, dentro dessa lógica, “fonte real seriam os princípios gerais do direito e fontes formais, o costume e os tratados. O conteúdo estaria na primeira categoria, e as fontes normais seriam suas respectivas formas de manifestação”³. A jurisprudência e a doutrina atuariam como meios auxiliares para que as regras de direito fossem determinadas.

No entanto, essas abordagens mais clássicas do Direito Internacional não se aplicam plenamente quando se trata do Direito da União Europeia. Nesse sentido, a singularidade, a permanente evolução e a complexidade desse sistema precisam ser consideradas de forma que possamos compreender as particularidades das fontes de Direito no âmbito da UE quando comparadas às fontes de direito interno ou mesmo de direito internacional⁴. Mais ainda, como veremos nas próximas seções, tais particularidades das fontes de Direito da UE têm efeitos na forma como o Tribunal de Justiça da União Europeia realiza a interpretação jurídica em suas decisões, não podendo estas ser comparadas às decisões de outros tribunais internacionais.

De forma sistemática, a doutrina converge no sentido de que as fontes jurídicas do Direito da União podem ser divididas em Direito Originário, Direito Derivado, Tratados Internacionais firmados pela União Europeia, Princípios Gerais de Direito e Acordos entre os Estados membros.

No que tange ao *Direito Originário ou Primário da União* (Tratados Fundacionais da União Europeia), temos os tratados que instituem a UE, assim como seus anexos e protocolos, os quais constituem a primeira fonte jurídica da União. Trata-se de um direito criado diretamente pelos Estados membros. São eles o Tratado de Maastricht, o Tratado de Amsterdão, o Tratado de Nice, o Tratado de Lisboa e os tratados de adesão.

A esse respeito, Miguel Gorjão-Henriques afirma que são três os elementos que evidenciam a relevância do direito originário no quadro da compreensão do sistema jurídico da UE. O primeiro deles é o princípio da atribuição, segundo o qual “a União

² ACCIOLY, Hildebrando et al. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 145.

³ ACCIOLY, 2012, p. 145.

⁴ MARTINS, Araceli Mangas; NOGUERAS, Diego J. Liñan. Instituciones y Derecho de la Unión Europea. Tecnos, 2020.

só pode intervir para realizar os objectivos e atribuições que para elas resultam dos tratados (*rectius*, do direito originário)⁵. Em segundo lugar, para que sejam considerados válidos, os atos dos órgãos da União devem ter como base jurídica normas do direito originário. “Em terceiro lugar, o direito originário afirma-se explicitamente como parâmetro de validade normativa de todo o direito derivado: o direito criado pelos órgãos da União Europeia”⁶.

O *Direito Derivado ou Direito Secundário*, por sua vez, é aquele que é criado no exercício das competências que são transferidas às instituições da União Europeia. Segundo Jónatas E. M. Machado, “o direito secundário da UE é constituído pelas normas criadas pelas instituições estabelecidas pelo direito primário, de acordo com os respetivos parâmetros materiais e formais”⁷.

O artigo 288.º TFUE estabelece os atos jurídicos de direito secundário da União Europeia. Abrange um conjunto variado de fontes formais de direito, entre elas os regulamentos, as diretivas, as decisões, as recomendações e os pareceres. Segundo Machado, “o princípio da tipicidade das fontes formais de direito secundário é um corolário do princípio das competências por atribuição e do princípio da juridicidade da atuação da UE”⁸.

No que se refere aos destinatários e efeitos produzidos nos Estados membros, damos destaque aos seguintes actos jurídicos⁹:

- (a) *Regulamento*: tem todos os Estados membros como destinatários e é diretamente obrigatório e aplicável a todos os Estados da UE.
- (b) *Diretiva*: pode ser destinada a todos os Estados membros ou a uma parte deles. É obrigatória quanto ao resultado a ser alcançado e é diretamente aplicável sob certas condições apenas.
- (c) *Recomendação*: é destinada a todos os Estados membros ou a uma parcela deles, às instituições da UE e aos particulares. Não possui força vinculante.

Há ainda toda uma série de “outros actos jurídicos”. Por meio de alguns deles a União publica pareceres e declarações de natureza não vinculativa com o objetivo de regular a dinâmica interna de suas instituições, como é o caso de seus regulamentos

⁵ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. Direito da União. História, Direito, Cidadania, Mercado Interno, Concorrência. Coimbra: Almedina, 2017, p. 277.

⁶ Idem, 2017, p. 278.

⁷ MACHADO, Jónatas E. M. Direito da União Europeia. Coimbra: Gestlegal, 2022.

⁸ Idem, 2022, p. 206.

⁹ A seguinte lista não é exaustiva. Traz, no entanto, os principais tipos de actos jurídicos da União.

internos (artigo 288.º, TFUE). Há igualmente actos jurídicos vinculativos que contêm normas jurídicas gerais e abstratas, bem como medidas concretas e individuais.

Fato é que o Tratado de Lisboa (TL) promoveu uma reestruturação das fontes de direito da União. A partir da entrada em vigor do TL, passou a haver a distinção entre actos legislativos, actos delegados, actos não legislativos e actos de execução e uma hierarquização dos actos de direito derivado da União Europeia.

O Direito Derivado é considerado o segundo mais importante, depois do Direito Originário. É progressivo e, assim, paulatinamente permite a construção da ordem jurídica europeia.

Uma terceira fonte jurídica são os *Tratados Internacionais firmados pela União Europeia*. De maneira a se posicionar em escala global, a UE conclui com países não membros, assim como com organizações internacionais, uma série de acordos de cooperação em matéria comercial, técnica, social, ambiental, entre outros. Isso é possível devido à *treaty making capacity* da União, regulada pelos artigos 216.º a 219.º TFUE¹⁰.

No campo do direito não escrito, nós temos os *princípios gerais de direito*. Os princípios são uma das principais fontes de direito da União. É a partir deles que são preenchidas lacunas jurídicas. Os princípios também possuem um papel essencial na interpretação do Direito da União, que é realizada essencialmente pela jurisprudência do Tribunal de Justiça¹¹.

Por último, temos os *acordos e convenções assinados entre os Estados membros da União Europeia*. Referem-se, nesse caso, a acordos assinados para resolver questões emergentes de atividades no âmbito da União Europeia, mas sobre as quais as instituições da União não têm competência direta. Alguns exemplos são: a convenção sobre a eliminação da dupla tributação em caso de ajustamento dos lucros das empresas associadas, de 1990, e a convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, de 1980.

3. A interpretação jurídica nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia

Como vimos na seção anterior, são diversas as fontes do Direito da União. O conhecimento sobre essas fontes e as suas especificidades é necessário para que

¹⁰ Idem, 2022, p. 227.

¹¹ GORJÃO-HENRIQUES, 2017.

possamos compreender o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia. Como afirma Jónatas E. M. Machado, “o TJUE tem tido um relevantíssimo papel jurídico-normativo, sendo claras as suas funções de criação de direito da UE (*law making*) e de propulsão da integração europeia”¹². Tem função interpretativa e integradora do Direito da União Europeia. Nesse sentido, “o TJUE é, cada vez mais, um supremo tribunal da UE, com um papel central na fiscalização jurídica na garantia da uniformidade da jurisprudência”.

É inegável que o Tribunal de Justiça da União Europeia tem tido um importante papel no processo de integração europeia. Alguns juristas chegam a afirmar que o TJUE é um dos pilares da UE, juntamente com a Comissão, o Conselho e o Parlamento. Para Fabien Terpan e Sabine Saurugger, “la Cour a modelé l'intégration européenne, par sa jurisprudence de niveau constitutionnel et législatif”¹³.

A jurisprudência “constitucional” tem sido uma característica do Tribunal desde os primeiros acórdãos dos anos 1960. Ainda em 1963, no acórdão Van Gend en Loos, o TJUE afirmou o princípio do efeito direto não apenas dos regulamentos, que já estava previsto no Tratado de Roma, mas também de certas disposições do tratado¹⁴. Mais tarde o Tribunal estenderia essa jurisprudência às diretivas. No acórdão Costa c. Enel (1964), o tribunal consagra o princípio do primado.

“De manière générale, la Cour a œuvré pour que la nature constitutionnelle des traités soit officiellement reconnue, allant jusqu'à présenter ces derniers comme la « charte constitutionnelle de base » de la Communauté européenne (C-294/83, Les Verts, 1986)”¹⁵. Esse reconhecimento da natureza constitucional dos tratados é abordado também por outros autores, como é o caso de Jónatas E. M. Machado, para quem “o TJUE foi transformando os Tratados numa verdadeira Carta Constitucional”¹⁶.

Fabien Terpan e Sabine Saurugger¹⁷ afirmam que dois elementos principais definem o que os estudiosos chamam de “ativismo da Corte” (Tribunal). O primeiro deles é a distância de posicionamento do Tribunal de Justiça em relação aos Estados membros. Enquanto o primeiro defende uma posição supranacional, os segundos privilegiam a soberania. O segundo elemento é o método de interpretação utilizado

¹² MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Gestlegal, 2022.

¹³ Fabien Terpan e Sabine Saurugger. *Peut-on expliquer la Cour de justice de l'Union européenne par ses juges?* Bruxelas, 2016.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Gestlegal, 2022. p. 25.

¹⁷ TERPAN; SAURUGGER, 2016.

pelo TJUE. Segundo Terpan e Saurugger, o Tribunal utiliza métodos não literais de interpretação, o que inclui: o *método sistêmico*, a partir do qual faz-se a ligação entre diferentes normas que compõem a ordem jurídica europeia; o *método funcional*, que considera a efetividade da norma ou o seu efeito útil; o *método consequencialista*, ligado às consequências esperadas dos acórdãos do TJUE; e o *método teleológico*, que leva em consideração a finalidade da norma.

Dessarte, o Tribunal não faria uso do *método literal*, que considera unicamente o que diz a norma de maneira explícita, nem do *método voluntarista*, que reflete a vontade do legislador ao elaborar a norma.

Segundo Nial Fennelly¹⁸, o método característico de interpretação do Tribunal de Justiça é o *método teleológico*. Nesse sentido, ao interpretar uma disposição normativa do direito da União, deve-se considerar não apenas a sua redação, mas igualmente o contexto e os objetivos das normativas que ela integra.

Isso se dá por diversos motivos, mas não há que se ignorar que por ser um tribunal europeu e não nacional, existem desafios acrescidos a serem enfrentados. Ocasionalmente, o Tribunal se depara com a ambiguidade de uma norma por motivo de divergência linguística entre as diferentes versões existentes em distintos idiomas, o que impossibilita uma interpretação baseada unicamente no texto da norma.

Fennelly argumenta ainda que nenhum tribunal nacional teria condições de interpretar diversas versões linguísticas de uma norma. Cabe ao TJUE, que possui mais recursos, pesquisar e comparar as diferentes versões em diferentes idiomas. "In this environment of concealed linguistic uncertainty, an approach based on purpose is likely to be more reliable"¹⁹. Ao mesmo tempo, "linguistic conflict or ambiguity is not, in any sense, a pre-condition for the application of the teleological or schematic approach"²⁰. O TJUE costuma aplicar o método teleológico mesmo quando não há divergências linguísticas envolvidas.

Ao realizar a interpretação jurídica, os juízes do TJUE geralmente escolhem uma ampla gama de fontes. Extraem, assim, as intenções e os objectivos não apenas dos textos normativos da UE, mas também de declarações dos Estados Membros ou das instituições da União. Eventualmente, o Tribunal consulta ainda as leis nacionais dos

¹⁸ Nial Fennelly foi Advogado Geral do Tribunal de Justiça da União Europeia entre 1995 e 2000.

¹⁹ Fennelly, Nial. (1997). Legal interpretation at the european court of justice. Fordham International Law Journal, 20(3), p. 664.

²⁰ FENNELLY, 1997, p. 664.

Estados Membros e a história legislativa do bloco²¹.

Fennelly afirma que a escolha de variadas fontes jurídicas no momento da interpretação apenas corrobora a ideia de aplicação do método teleológico pelo Tribunal de Justiça, sobre a qual o jurista entende não haver qualquer margem de dúvida.²²

Giulio Itzcovich, em seu *paper The Interpretation of Community Law by the European Court of Justice*, discute se, afinal, o direito da União seria interpretado como direito internacional ou como direito constitucional. O autor inclina-se para esta última opção e aborda o papel da jurisprudência do Tribunal de Justiça nesse processo²³.

Itzcovich aponta, primeiramente, para o problema das fontes jurídicas. Segundo o autor, “the treaties establishing the European Communities and their subsequent modifications do not contain any provision concerning the interpretation of Community law”²⁴. Além dos tratados fundacionais não disporem sobre o tema, tampouco o fazem as disposições de direito derivado. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia constitui uma exceção, pois trata-se do único documento que apresenta critérios de interpretação a serem seguidos.

O que existe, sim, são “normas jurídicas implícitas”, que não resultam de textos normativos. São elas normas consuetudinárias ou normas formuladas pela doutrina e pela jurisprudência, que não são vinculativas, mas têm forte poder persuasivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem tido um papel central ao estabelecer critérios de interpretação do direito comunitário a partir de sua jurisprudência. “Moreover, this interpretative criteria have often been "reconstructed" (described and/or prescribed) by Community legal doctrine. Legal doctrine enjoys a persuasive force; it is not binding upon the interpreter, but it interacts with the system of courts and aims at directing the judges”.²⁵

A própria existência do processo prejudicial ressalta a importância do TJUE no que diz respeito à interpretação do direito da União, uma vez que o processo prejudicial tem como objetivo garantir que o direito comunitário seja interpretado

²¹ FENNELLY, 1997, p. 665.

²² FENNELLY, 1997, p. 666.

²³ Itzcovich, Giulio. (2009). The interpretation of community law by the european court of justice. German Law Journal, 10(5), 537-560.

²⁴ ITZCOVICH, 2009, p. 539.

²⁵ ITZCOVICH, 2009, p. 540.

uniformemente em toda a União Europeia, conforme o disposto no artigo 234.º do TUE. Sempre que existam dúvidas sobre a interpretação do direito comunitário no âmbito dos tribunais nacionais, o tribunal pode remeter a questão ao TJUE. Nesse sentido, “we may say that Article 234 establishes the ECJ's monopoly on the interpretation of Community law”²⁶.

Para que compreendamos a distribuição de competências entre o Tribunal de Justiça e as cortes nacionais, há que se ter em mente a distinção entre interpretação vs. aplicação e entre casos difíceis vs. casos fáceis. Isto é, se o significado do direito comunitário for claro, então o caso é fácil e o juiz nacional deve aplicá-lo. Por outro lado, se houver dúvidas sobre o significado de uma normativa de direito comunitário, o caso é considerado difícil e o juiz nacional de última instância deve remetê-lo ao TJUE.

No caso *Cilfit*, o Tribunal de Justiça propõe um conjunto de critérios de interpretação do direito da União²⁷. São eles:

- (a) *Critérios linguísticos (ou semióticos)*: são derivados da semântica e das características sintáticas da língua em que as disposições legais são expressas. No caso do TJUE, emergem da comparação dos textos legais formulados em diferentes línguas.
- (b) *Critérios sistêmicos (ou contextuais)*: surgem do contexto normativo no qual se insere a norma. Devem ser levadas em consideração normas jurídicas pertencentes ao mesmo texto normativo, ou pertencentes à mesma área do sistema jurídico, ou ainda que integrem diferentes áreas do mesmo sistema jurídico.
- (c) *Critérios dinâmicos*: não consideram a redacção das disposições, mas sim os objectivos do direito comunitário. Seguindo tais critérios, as consequências previsíveis da decisão devem ser consideradas, assim como o fim último do direito comunitário, que é integrar as ordens jurídicas dos Estados Membros numa ordem jurídica supranacional, estreitando a união entre os povos da Europa.

²⁶ ITZCOVICH, 2009, p. 545.

²⁷ ITZCOVICH, 2009.

4. A Escola Histórica do Direito de Friedrich Carl von Savigny

Nesta seção, abordaremos a Escola Histórica do Direito²⁸, idealizada por Friedrich Carl von Savigny (1779-1861). Protagonista da Ciência do Direito Positivo, a Escola Histórica do Direito fundou-se em uma metodologia desmembrada entre elementos históricos e sistemáticos. Para essa corrente teórica, a produção jurídica era resultado da evolução histórica, estabelecida pelo espírito popular, e a sua sistematização conceitual era possível devido ao seu caráter racional.

Os adeptos da Escola Histórica do Direito defendiam uma abordagem histórica e contextualizada para a compreensão do direito. Essa escola argumentava que o direito não poderia ser adequadamente entendido apenas através de princípios abstratos ou universais, mas sim era necessária a análise das tradições, costumes e instituições jurídicas de uma determinada sociedade em seu contexto histórico.

Em outras palavras, a Escola Histórica do Direito privilegiava o historicismo. Seus expoentes acreditavam que o direito era um produto da história e que sua evolução estava intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento das sociedades ao longo do tempo. Dessa forma, para entender o direito, era preciso estudar sua história.

O cientificismo jurídico de Savigny contrapunha-se ao Direito Natural e ao Iluminismo francês e alemão, que “apregoavam um Direito abstrato, universal e suprapositivo, assentado na razão”²⁹. Em oposição às abordagens mais racionalistas e baseadas em princípios, a Escola Histórica do Direito rejeitava a existência de um direito natural universal aplicável a qualquer sociedade em qualquer momento histórico. Pelo contrário, ressaltava a diversidade e relatividade do direito em diferentes contextos históricos e culturais.

Savigny era um grande crítico do movimento de codificação, o qual tinha como

²⁸ A Escola Histórica do Direito foi um movimento jurídico e intelectual que nasceu na Alemanha durante o século XIX. Essa escola teve um impacto significativo no desenvolvimento do pensamento jurídico e na formação do sistema jurídico moderno. Alguns dos principais pensadores dessa escola que se destacaram foram Friedrich Carl von Savigny, Karl Friedrich Eichhorn e Gustav Hugo. “O programa deste movimento intelectual é apresentado de forma abrangente pela primeira vez no livro de Savigny panfleto Vom Beruf unserer Zeit fir Gesetzgebung und Rechtswissenschaft (Sobre o Chamado da nossa Era para a Legislação e a Ciência Jurídica)” (Rahmatian, Andreas. (2007). Friedrich carl von savigny's beruf and volksgeistlehre. Journal of Legal History, 28(1), p. 1.).

²⁹ SONTAG, Kenny. TENDÊNCIAS TEÓRICO-JURÍDICAS DECORRENTES DA ESCOLA HISTÓRICA DO DIREITO: PANDECTÍSTICA, GERMANÍSTICA E HISTÓRIA DO DIREITO NA CIÊNCIA DO DIREITO POSITIVO ALEMÃ DO SÉCULO XIX. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, p. 424.

objetivo construir um sistema normativo que abrangesse a realidade de forma integral, constituindo um positivismo legal (*Gesetzpositivismus*). Suas críticas ao movimento de codificação também se dirigiram ao Iluminismo francês e ao Código Napoleônico (1804). Para Savigny, o Direito Positivo devia ser formulado de acordo com a filosofia kantiana, tendo em conta a autonomia da vontade individual e a ordem jurídica como instrumento que garantisse a liberdade. “No Beruf, Savigny rejeitou enfaticamente a ideia de codificação do direito privado e, particularmente, a sugestão de Thibaut de que um código civil fosse promulgado para toda a Alemanha como um meio de unificar a nação”³⁰.

A oposição de Savigny à codificação do direito privado segundo o modelo do Código Civil francês baseou-se sobretudo em dois fundamentos. Primeiro, qualquer codificação basear-se-ia em uma abordagem histórica do direito e, portanto, não levaria em consideração as diferentes épocas históricas. Em segundo lugar, e em decorrência do primeiro fundamento, uma codificação não refletiria aspectos culturais como a língua e os costumes de um povo, uma vez que para “Savigny, um código contém regras jurídicas artificiais que estão separadas de quaisquer raízes de uma determinada civilização e pode, portanto, ser arbitrário e variável”³¹. Segundo Savigny, isso ocorre “porque o propósito de uma codificação é meramente dirigido a uma certeza mecânica da lei e à sua aplicação por meio de formas abstratas e regras abrangentes”³².

Inserido nesse contexto, sua obra também buscou promover a importância das características do “espírito popular alemão” (*Volksgeist*), ou simplesmente “espírito do povo”, expressas nos costumes e nas fontes não legislativas, na formação do direito. Isso denotava que as leis e instituições jurídicas refletiam as características únicas de uma determinada nação ou cultura. Valorizava igualmente a continuidade e a estabilidade das tradições jurídicas como base da ordem jurídica de uma sociedade. Manifestou, assim, uma preocupação com o nacionalismo em uma época na qual a Alemanha ainda estava desmembrada em diversos Estados.

Devido à forte influência exercida por Savigny e pela Escola Histórica do Direito, a resistência à codificação manteve-se na Alemanha até fins do século XIX. Para Savigny, a criação de um Código Civil significava a imposição do “arbítrio de quem

³⁰ Rahmatian, Andreas, 2007, *op. cit.*, p. 2.

³¹ Rahmatian, Andreas, 2007, *op. cit.*, p. 4.

³² Idem.

legisla”³³ e entravaria o desenvolvimento natural e orgânico das comunidades e instituições. Essa visão construtivista do Direito – na qual o “organismo” é formado por uma “força constitutiva” interna³⁴ – retardou a existência de um “positivismo legalista” na Alemanha³⁵.

Atualmente, muitas ideias expostas na obra *Beruf* de Savigny experimentam um certo renascimento. A teoria especulativa e anti-racionalista da evolução do direito expressa em *Volksgeistlehre* (“espírito da doutrina do povo”) ainda exerce sua influência nas opiniões amplamente difundidas sobre a ideia de um *ius commune europeu*³⁶.

No entanto, essas abordagens atuais que buscam alicerçar nos pensamentos de Savigny não apresentam contribuições expressivas para se pensar os métodos de interpretação judicial contemporâneos, mas sim dedicam-se a debater a influência da ideia de um *ius commune* para a criação de um código civil europeu fundamentado no legado do direito romano³⁷ ou ainda fundamentam a existência de uma europeização do direito privado³⁸.

5. O Jurisprudencialismo de Castanheira Neves versus o Positivismo do Século XIX e a Escola Histórica do Direito de Savigny

O sistema jurídico na ótica do Professor Doutor António Castanheira Neves é um acervo normativo com diversas dimensões. Nesse sentido, tal visão se afasta do positivismo dogmático científico alemão, de cunho normativo. Para Castanheira

³³ “A ciência jurídica se originaria do costume e das crenças do povo, não da arbitrariedade (willkür) do legislador” (GUTERRES, T. A escola histórica do direito e a Escola Austríaca: A influência de Savigny em Menger, Leoni e Hayek. MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics, São Paulo, 2019; 7(1) Jan-Apr, p. 2.)

³⁴ “A conexão orgânica do direito com a natureza e o caráter das pessoas ('organischer Zusammenhang des Rechts mit dem Wesen und Charakter des Volkes') permanece com a evolução das pessoas através do curso da história, de forma semelhante ao desenvolvimento da linguagem, e desta forma o desenvolvimento do direito cresce com a evolução (cultural) do povo, e eventualmente morre quando o povo perde as suas características individuais ('Das Recht wächst ebenfalls mit dem Volke fort, bildet sich aus mit diesem, und stirbt endlich ab, so wie das Volk seine Eigentümlichkeit verliert'). O verdadeiro fundamento da lei é a consciência ou compreensão comum do povo ('der eigentliche Sitz des Rechts [ist] das gemeinsame Bewußtsein des Volkes')”. Rahmatian, Andreas, 2007, *op. cit.*, p. 5.

³⁵ LAMEGO, J. Filosofia do Direito. Vol. I – O Conceito de Direito do Positivismo Jurídico. Coimbra: Almedina, 2021.

³⁶ Rahmatian, Andreas, 2007, *op. cit.*, p. 3. Ver também os seguintes trabalhos: Schepel, Harm. (2007). The european brotherhood of lawyers: the reinvention of legal science in the making of european private law. *Law and Social Inquiry* 32(1), 183-202. Forschner, Benedikt. (2012). The sceptical mind towards new european *ius commune*. *Journal on European History of Law*, 3(1), 6-16.

³⁷ Rahmatian, Andreas, 2007.

³⁸ Forschner, Benedikt, 2012.

Neves, o sistema jurídico seria aberto, não se afirma como unidimensional e nem como logicamente pleno³⁹.

A perspectiva de Castanheira Neves se contrapõe à perspectiva positivista do século XIX, uma vez que, para ele, o sistema jurídico é visto como pluridimensional (*versus* unidimensional), material (*versus* formal), aberto (*versus* fechado) e de reconstituição regressiva a posteriori (*versus* sistema progressivo).

O positivismo via o direito como unidimensional, constituído apenas por normas. Todos os outros mecanismos seriam, portanto, criados a partir das normas. O sistema jurídico no prisma jurisprudencialista de Castanheira Neves, por sua vez, é constituído por fundamentos (princípios normativos, referências axiológicas criadas intersubjetivamente em um certo contexto) e critérios (operadores práticos diretamente mobilizáveis para a resolução de problemas concretos, orientações no sentido de resolução).

As normas legais constituem a resolução em geral e abstrato de problemas. Há uma intencionalidade problemática nas normas legais. Logo, constituem critérios. Já as decisões judiciais constituem critérios em sentido diverso, porque as decisões judiciais são resoluções de problemas em concreto e não em abstrato. Nesse sentido, essas decisões não têm a estrutura geral e abstrata de uma norma.

Para Castanheira Neves, podemos, portanto, encontrar critérios nas normas legais e nas decisões judiciais, mas também nos modelos doutrinários, no sentido de que estes são reflexões sobre sentidos de resoluções de problemas.

As categorias de inteligibilidade no positivismo do século XIX são a norma, o conceito e o sistema (reconduzíveis à norma) – o sistema é a concatenação das normas. Por outro lado, na perspectiva jurisprudencialista, as categorias são sistema e problema, o que faz com que a realidade jurídica seja uma das categorias de inteligibilidade e que tenha uma relevância autónoma, separada daquilo que o direito prepõe no sistema.

No positivismo, o problema é considerado uma dimensão fáctica externa à ideia do direito. O direito estaria de um lado e os factos do outro (oposição entre questão de facto e questão de direito). Na perspectiva jurisprudencialista, não há essa cisão. A realidade está inserida como um extracto no sistema jurídico.

Castanheira Neves fala do pris normativo, considerado o ponto de partida para

³⁹ Neves, A. Castanheira. (2003). Sentido Actual da Metodologia Jurídica. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 75, 115-150.

a criação do direito. Para o positivismo do século XIX, o pris normativo seria a norma, enquanto para a perspectiva jurisprudencialista seria o caso concreto. Por trás dessa discussão está a pergunta: o direito surge da norma ou da realidade? Para o jurisprudencialismo, o parâmetro é a relação dialética entre o problema e o sistema.

Na perspectiva jurisprudencialista, a Constituição surge como uma institucionalização jurídico-política, sendo a norma legal hierarquicamente superior no ordenamento jurídico. As fontes do direito são os mecanismos que efetivamente constituem o direito. Ao contrário da visão positivista, que enfatiza a lei, para Castanheira Neves, a lei, o costume, a doutrina, a decisão judicial e até a autonomia privada constituem fontes do direito (*law in action*).

Em seu artigo *As Fontes do Direito e o Problema da Positividade Jurídica*, Castanheira Neves analisa a obra de Savigny e dispõe que para este último todo o direito nasce como direito consuetudinário. Nesse sentido, todo o direito seria originado primeiro pelo costume e depois pela jurisprudência. Ressalta-se, assim, o papel de forças internas que atuariam silenciosamente para a promoção do direito e oposição ao arbítrio do legislador.

O direito, para Savigny, de acordo com Castanheira Neves, adquiriria uma dupla vida: primeiro, como fragmento da vida de um povo, segundo, como ciência especial nas mãos dos juristas. O direito existiria, assim, materialmente, e, portanto, teria a sua verdadeira fonte nas instituições, conectadas por uma unidade sistemático-orgânica.

Castanheira Neves critica Savigny ao afirmar que “no fundo o Volksgeist não era outra coisa que o fundamento filosófico, e não verdadeiramente a substância do direito, o qual, com efeito, se não deparava já constituído materialmente e antes se construía doutrinalmente”⁴⁰. Dessa forma, “apontando embora para uma solução material do problema das fontes, não nos ofereceu realmente este pensamento autênticas fontes materiais”⁴¹.

Em seu artigo *Interpretação Jurídica*, Castanheira Neves analisa igualmente o pensamento de alguns juristas, entre eles Savigny. Castanheira Neves define a interpretação jurídica da seguinte forma: “A I.J. [a interpretação jurídica], considerada em termos mais amplos, indiferenciados e só descriptivos é a determinação do sentido normativo (que não apenas hermenêutico-significativo geral) de uma “fonte” jurídica

⁴⁰ Neves, A. Castanheira. (1975). *As Fontes do Direito o Problema da Positividade Juridica*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 51, p. 156.

⁴¹ Idem.

(de uma manifestação objectiva ou da expressão de um intencional conteúdo de direito), qualquer que ela seja (um costume, i. é, uma prática-norma consuetudinária, um tratado internacional, um texto-norma legal ou regulamentar, uma sentença, um negócio jurídico, etc.)"⁴². Pode-se dizer que o objetivo último é obter da fonte jurídica um critério jurídico.

Castanheira Neves identifica a interpretação consuetudinária (costumes), a interpretação legislativa obrigatória (autêntica, em que o autor a si mesmo se interpreta) e a interpretação metodológica livre (doutrinal). Segundo o jurista, o pensamento jurídico de Savigny negaria à interpretação autêntica o caráter de uma verdadeira interpretação, pois tratar-se-ia de impor uma nova norma jurídica sob a justificativa de interpretação.

Da mesma forma, Castanheira Neves entende que a interpretação jurídica pode ser vista num sentido amplo, num sentido restrito e num sentido global. Savigny aplicava o sentido restrito. Para este último, "interpretação é reconstrução do pensamento que se exprime na lei, contanto que ele seja cognoscível na própria lei"⁴³.

A Teoria Tradicional da Interpretação Jurídica problematiza o objetivo da interpretação jurídica, distinguindo o "subjectivismo" e o "objectivismo" interpretativos. Para o primeiro, o propósito da interpretação é averiguar a vontade do legislador (a vontade real, histórico-psicológica) a qual se exprimira no texto da lei. O segundo entende que a interpretação deverá buscar o que autonomamente o texto legal exprime. Nos dois casos, o texto é o objeto de interpretação. Savigny era adepto do subjetivismo interpretativo.

Quanto aos elementos da interpretação, a teoria tradicional da interpretação fixou-se em quatro deles: o elemento gramatical, o elemento histórico, o elemento sistemático e o elemento teleológico. Savigny defendia a utilização dos três primeiros, tendo sido muito resistente ao elemento teleológico⁴⁴.

No entanto, foi justamente o elemento teleológico (a ideia de que o sentido da norma deve se dar pela *ratio legis*, em função do seu objetivo prático), que impulsionou a superação da teoria tradicional da interpretação jurídica. Castanheira Neves defende que a interpretação deve se dar considerando a sua função em termos judicativo-

⁴² Neves, A. Castanheira. Interpretação Jurídica. p. 338.

⁴³ Savigny, Friedrich Carl von. Juristische Methodenlehre, p. 19 apud Neves, A. Castanheira. (1975). op. cit., p. 353.

⁴⁴ Neves, A. Castanheira. Interpretação Jurídica. p. 363.

decisoriamente práticos. Para ele, “nem todos os critérios indispensáveis ao juízo decisório se podiam obter do texto-norma interpretanda”⁴⁵, ou seja, “o sentido normativo na e para a problemática e concreta realização do direito só era determinável em função de factores normativos extratextuais (extralegais) ou transpositivos”⁴⁶.

6. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-61/21

O caso em análise, neste artigo, refere-se a um reenvio prejudicial que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Tribunal Administrativo de Recurso de Versalhes (TARV), França. Trata-se do acórdão de 22 de dezembro de 2022 (Grande Secção), Ministre de la Transition écologique et Premier ministre (Responsabilidade do Estado pela poluição do ar) (C-61/21).

Nesse caso, JP, residente na aglomeração de Paris (França), no âmbito de uma ação intentada no Tribunal Administrativo de Cergy-Pontoise, França, requereu que a República Francesa indenizasse o prejuízo que conduziu à deterioração do seu estado de saúde, causada, segundo o autor, pela degradação da qualidade do ar ambiente nessa aglomeração⁴⁷.

JP alega que tal degradação resultou do fato de terem sido excedidos os valores-limite de concentração em dióxido de azoto (NO₂) e em micropartículas (PM10), fixados na Diretiva 2008/50 relativa à qualidade do ar ambiente, considerando que as autoridades francesas não cumpriram as obrigações previstas nos artigos 13.º 362 e 23.º 363 da referida diretiva⁴⁸.

A sua ação foi julgada improcedente sob a alegação de que as disposições da Diretiva 2008/50, relativa à qualidade do ar ambiente, invocada pelo autor, não conferiam nenhum direito aos particulares de obterem uma indenização a título de um eventual prejuízo sofrido devido à degradação da qualidade do ar. JP, então, interpôs recurso da decisão no Tribunal Administrativo de Recurso de Versalhes, França. O TJUE foi então chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo TARV, França.

Nestas condições, a cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versalhes) decidiu suspender a instância e

⁴⁵ Neves, A. Castanheira. *Interpretação Jurídica*. p. 369.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) no Processo o C-61/21.

⁴⁸ Idem.

submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais: «1) Devem as regras aplicáveis do direito da União Europeia, resultantes do disposto no artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva [2008/50] ser interpretadas no sentido de que não têm por objeto conferir aos particulares, em caso de violação suficientemente [caracterizada], por parte de um Estado-Membro da União Europeia, das obrigações decorrentes desse artigo, o direito de obterem do Estado-Membro em causa o ressarcimento dos danos de saúde sofridos, quando haja um nexo de causalidade direto e determinado com a degradação da qualidade do ar? 2) Admitindo que as disposições acima referidas são efetivamente suscetíveis de conferir esse direito ao ressarcimento dos danos de saúde, a que requisitos está sujeita a atribuição de tal direito, nomeadamente no que respeita à data em que deve ser apreciada a existência do incumprimento imputável ao Estado-Membro em causa?»⁴⁹.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, então especificou os requisitos que têm de estar preenchidos para que um Estado-Membro seja responsabilizado a título dos prejuízos causados a um particular devido à degradação do ar resultante do fato de terem sido excedidos os valores-limite de poluentes no ar ambiente.

A apreciação do Tribunal de Justiça se deu da seguinte forma. Em primeiro lugar, o Tribunal explicitou que a Diretiva 2008/50 entrou em vigor em 11 de junho de 2008, isto é, após o início dos danos de saúde causados a JP, os quais tiveram início em 2003. Dessa forma, o TJUE invoca as disposições das diretivas que antecederam a Diretiva 2008/50 e que continham em seu texto requisitos análogos (Diretiva 85/203/CEE, Diretiva 96/62/CE e Diretiva 1999/30/CE).

O TJUE afirma que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 267.o TFUE, cabe ao Tribunal de Justiça dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Para alcançar tal objectivo, “o Tribunal pode ser levado a tomar em consideração normas de direito da União a que o juiz nacional não fez referência no enunciado da sua questão (Acórdão de 15 de julho de 2021, Ministrstvo za obrambo, C-742/19, EU:C:2021:597, n.º 31)”⁵⁰.

Com efeito, a circunstância de um órgão jurisdicional nacional ter, no plano formal, formulado uma questão prejudicial com base em certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça forneça a esse órgão jurisdicional todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (Acórdão de 22 de junho de 2022, Volvo e DAF Trucks, C-267/20, EU:C:2022:494, n.o 28).⁵¹ (Sublinhado Noso)

O TJUE recorre à sua própria jurisprudência para afirmar que “o princípio da responsabilidade do Estado a título dos danos causados aos particulares devido a violações do direito da União que lhe sejam imputáveis é inerente ao sistema dos Tratados nos quais esta última se baseia”⁵².

Não obstante, no que se refere aos requisitos que têm de estar preenchidos para efeitos desta responsabilização, o Tribunal extrai três requisitos de jurisprudência anterior:

“o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que os particulares lesados têm direito a serem indemnizados quando estejam preenchidos **três requisitos**, a saber, que a norma de direito da União violada tenha por objeto conferir-lhes direitos, que a violação dessa norma esteja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade direto entre essa violação e o dano sofrido por esses particulares [Acórdão de 28 de junho de 2022, Comissão/Espanha (Violação do direito da União pelo legislador), C-278/20, EU:C:2022:503, n.o 31 e jurisprudência referida]”.

O TJUE então passa a analisar as obrigações e direitos previstos nas diretrizes.

No presente caso, as Diretivas 2008/50, 96/62, 1999/30, 80/779 e 85/203 impõem aos Estados-Membros, em substância, por um lado, uma obrigação de assegurar que os níveis, nomeadamente, de PM10 e de NO₂ não excedam, nos respetivos territórios e a partir de certas datas, os valores-limite fixados nestas diretivas e, por outro, no caso de esses valores-limite serem ainda assim excedidos, uma obrigação de prever medidas adequadas para corrigir o facto de esses valores-limite serem excedidos, nomeadamente no âmbito de planos relativos à qualidade do ar. No que se refere à primeira obrigação, há que referir que os valores-limite indicam a concentração exata, expressa em µg/m³ e tomando em consideração, se necessário, margens de excesso dos valores, do poluente em questão no ar ambiente, devendo os Estados-Membros evitar que estes valores sejam excedidos em todas as suas zonas e em todas as suas aglomerações.⁵³

⁵¹ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) no Processo o C-61/21, p. 34.

⁵² ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) no Processo o C-61/21, p. 43. Faz referência ao Acórdão de 18 de janeiro de 2022, Thelen Technopark Berlin, C 261/20, EU:C:2022:33, n.º 42.

⁵³ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) no Processo o C-61/21, p. 48-49.

O Tribunal entende que as diretivas 2008/50, 96/62, 1999/30, 80/779 e 85/203 prosseguem um objetivo geral de proteção da saúde humana e do ambiente, não conferindo direitos aos particulares que possam ensejar a responsabilização de Estados Membros por danos causados aos particulares.

Daqui resulta, é certo, que o artigo 13.º , n.º 1, e o artigo 23.º , n.º 1, da Diretiva 2008/50 preveem, à semelhança das disposições análogas das Diretivas 96/62, 1999/30, 80/779 e 85/203, obrigações bastante claras e precisas quanto ao resultado que os Estados-Membros devem garantir.

No entanto, estas obrigações prosseguem, como resulta dos artigos 1.º das diretivas mencionadas no número anterior, assim como, nomeadamente, do considerando 2 da Diretiva 2008/50, um objetivo geral de proteção da saúde humana e do ambiente na sua globalidade.

Assim, além do facto de as disposições em causa da Diretiva 2008/50 e das diretivas que a antecederam não conterem nenhuma atribuição expressa de direitos aos particulares a este título, as obrigações previstas nestas disposições, atento o objetivo geral acima mencionado, não permitem que se considere que, no caso concreto, foram implicitamente conferidos aos particulares ou a categorias de particulares, ao abrigo dessas obrigações, direitos individuais de cuja violação pode resultar a responsabilização de um Estado-Membro a título dos danos causados aos particulares.⁵⁴

6.1. Análise do acórdão

Salienta-se desde já que o caso em apreço constitui um *processo prejudicial*, que, como visto em seção anterior, ressalta a importância do TJUE no que diz respeito à interpretação do direito da União de maneira a garantir a sua aplicação uniforme em toda a UE, conforme o disposto no artigo 234.º do TUE. Essa consideração, por si só, evidencia a relevância dos elementos de interpretação jurídica no acórdão estudado.

Ao apreciar a questão, o TJUE alarga o rol normativo ao considerar não apenas a Diretiva 2008/50, mas igualmente as Diretivas 85/203/CEE, 96/62/CE e 1999/30/CE. O Tribunal explicita que pode inclusive considerar normas não referenciadas pelo juiz nacional de maneira a garantir uma melhor interpretação. Nesse sentido, entendemos que o TJUE fez uso de *critérios sistêmicos (ou contextuais)*, surgidos do contexto normativo no qual se inseria a norma, conforme estabelecido no caso *Cilfit*.

Ademais, os critérios centrais para verificação da responsabilidade do Estado são extraídos de jurisprudência anterior do TJUE – Acórdão de 28 de junho de 2022,

⁵⁴ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) no Processo o C-61/21, p. 45-47.

Comissão/Espanha (Violação do direito da União pelo legislador), C 278/20. Esse aspecto corrobora o argumento de Itzcovich de que, na ausência de disposições normativas sobre a interpretação do direito comunitário, o que existe, sim, são “*normas jurídicas implícitas*” que dispõem sobre os critérios de interpretação. Elas não resultam de textos normativos, são antes formuladas pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse sentido, como evidencia o acórdão estudado, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem tido um papel central ao estabelecer critérios de interpretação do direito comunitário a partir de sua própria jurisprudência.

Ao comparar as diretivas 2008/50, 96/62, 1999/30, 80/779 e 85/203, o TJUE extrai dos textos que as disposições normativas prosseguem um objetivo geral de proteção da saúde humana e do ambiente e não se dirigem aos direitos dos particulares, o que inviabilizaria a responsabilização de Estados Membros por danos causados aos particulares. Neste caso, entendemos que o Tribunal aplicou o método teleológico, ao analisar o contexto e os objetivos das normativas que ela integra, o que parece corroborar o argumento de Nial Fennelly, segundo quem o método característico de interpretação do Tribunal de Justiça é o *método teleológico*.

No caso em tela, e a partir da perspetiva jurisprudencialista de Castanheira Neves, o TJUE parece ter realizado igualmente uma *interpretação teleológica* “a implicar o direito como uma particular intenção prática que se visa cumprir – e a interpretação uma realização, a determinante realização dessa intenção (nos seus valores e nos seus fins)”⁵⁵. Castanheira Neves afirma ainda que, enquanto a interpretação dogmática abarca uma tendência formalista, a interpretação teleológica aproxima-se de uma tendência finalista.

Dois elementos de interpretação podem ser observados no acórdão em estudo: o *elemento sistemático* e o *elemento teleológico*. Como afirma Castanheira Neves,

o **elemento sistemático** implicaria a consideração da unidade e coerência jurídico-sistemáticos (a compreensão da norma em função do seu contexto, sobretudo pela sua inclusão no instituto ou domínio jurídico de que seria parte e referindo-a inclusivamente à unidade de toda a ordem jurídica), assim como a relevância dos “lugares paralelos” (as posições inequívocas ou já esclarecidas que o legislador e a lei houvessem tomado em questões análogas)⁵⁶.

⁵⁵ NEVES, A. Castanheira. Interpretação Jurídica. In Digesta. Temas de Metodología Jurídica, p. 359.

⁵⁶ NEVES, A. Castanheira. Interpretação Jurídica. In Digesta. Temas de Metodología Jurídica, p. 363-364.

No que se refere ao **elemento teleológico**, este determina que “o sentido da norma se determine pela *ratio legis*, i. é, em função da própria razão de ser ou do seu objectivo prático”⁵⁷, o que fica, ao nosso ver, bastante evidenciado no acórdão em apreço.

7. Considerações Finais

Diante do exposto, entendemos ser inegável que pensar a aplicação judicial do Direito em decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia requer um olhar mais acurado, uma vez que estamos no âmbito de aplicação do Direito da União.

Ademais, embora seja um Tribunal que compõe os quadros da UE, compreendemos que as funções desempenhadas pelo TJUE de *law making* e de propulsão da integração europeia, a partir de uma lógica interpretativa e integradora do Direito da União Europeia o tornam uma espécie de supremo tribunal da UE e sua jurisprudência se equipara ao nível constitucional e legislativo. Essas características precisam ser tidas em consideração, dado que impactam diretamente os métodos de interpretação jurídica nas decisões do TJUE, o que leva alguns estudiosos a afirmar que o direito da União deve ser interpretado como direito constitucional.

Como foi amplamente exposto ao longo deste trabalho, o Tribunal não utiliza métodos literais ou voluntaristas de interpretação, mas, sim, dá preferência a métodos sistêmicos, funcionais, consequencialistas e teleológicos.

Entendemos que, apesar do renascimento da teoria de Carl von Savigny, as abordagens que utilizam essa lente teórica não nos auxiliam na compreensão dos métodos de interpretação das decisões judiciais atuais. Além do anacronismo de se pensar a aplicação do pensamento de Savigny nos dias de hoje, mais de 200 anos depois da publicação de sua principal obra, *Vom Beruf*, os trabalhos recentes que se dedicam a incorporar seus pensamentos têm como preocupação central a formação de um direito privado europeu.

Por sua vez, a análise do acórdão do TJUE no processo C-61/21 possibilitou-nos corroborar a perspetiva dominante na doutrina jurídica, qual seja, a de que:

- (a) O TJUE utiliza predominantemente critérios sistêmicos, conforme estabelecido em sua própria jurisprudência (caso Cilfit);

⁵⁷ Idem.

- (b) As “normas jurídicas implícitas”, com critérios de interpretação extraídos da jurisprudência do TJUE, têm papel fundamental para a interpretação jurídica nas decisões do Tribunal;
- (c) O método teleológico, embora não referenciado no caso Cilfit, tem sido o principal método empregado, o que igualmente se comprovou na análise do caso do processo C-61/21.

Por fim, entendemos que, embora não se dedique especificamente a pensar as decisões judiciais no âmbito da UE, a teoria jurisprudencialista de Castanheira Neves mostrou-se aplicável ao caso, ao fornecer-nos elementos de interpretação jurídica que serviram perfeitamente de lente teórica para analisar a decisão judicial sob análise (elementos sistemático e teleológico). Esse achado reforça a perspetiva da amplitude dessa teoria, que pode ser aplicada na interpretação jurídica de decisões judiciais tanto em âmbito nacional quanto no âmbito da União.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando et al. *Manual de Direito Internacional Pùblico*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FENNELLY, Nial. (1997). Legal interpretation at the european court of justice. *Fordham International Law Journal*, 20(3), p. 664.
- FORSCHNER, Benedikt. (2012). The sceptical mind towards new european ius commune. *Journal on European History of Law*, 3(1), 6-16.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União. História, Direito, Cidadania, Mercado Interno, Concorrência*. Coimbra: Almedina, 2017.
- GUTERRES, T. A escola histórica do direito e a Escola Austríaca: A influência de Savigny em Menger, Leoni e Hayek. *MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics*, São Paulo, 2019; 7(1) Jan-Apr.
- ITZCOVICH, Giulio. (2009). The interpretation of community law by the european court of justice. *German Law Journal*, 10(5), 537-560.
- LAMEGO, J. *Filosofia do Direito. Vol. I – O Conceito de Direito do Positivismo Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2021.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Gestlegal, 2022.
- MARTINS, Araceli Mangas; NOGUERAS, Diego J. Liñan. *Instituciones y Derecho de la Unión Europea*. Tecnos, 2020.
- NEVES, A. Castanheira. (1975). As Fontes do Direito o Problema da Positividade Jurídica. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 51.
- NEVES, A. Castanheira. Interpretação Jurídica. In *Digesta – Volume II*. Temas de Metodología Jurídica. Coimbra, 2011.
- NEVES, A. Castanheira. (2003). Sentido Actual da Metodología Jurídica. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 75, 115-150.
- RAHMATIAN, Andreas. (2007). Friedrich Carl von Savigny's Beruf and Volksgeistlehre. *Journal of Legal History*, 28(1), p. 1.
- SCHEPEL, Harm. (2007). The european brotherhood of lawyers: the reinvention of legal science in the making of european private law. *Law and Social Inquiry* 32(1), 183-202.
- SONTAG, Kenny. TENDÊNCIAS TEÓRICO-JURÍDICAS DECORRENTES DA ESCOLA HISTÓRICA DO DIREITO: PANDECTÍSTICA, GERMANÍSTICA E HISTÓRIA DO DIREITO NA CIÊNCIA DO DIREITO POSITIVO ALEMÃ DO SÉCULO XIX. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, pp. 421

- 456, jan./jun. 2015.

TERPAN, Fabien; SAURUGGER, Sabine. Peut-on expliquer la Cour de justice de l'Union européenne par ses juges? *Braylant*, 2016.

Data de submissão do artigo: 30/06/2025

Data de aprovação do artigo: 24/07/2025

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt